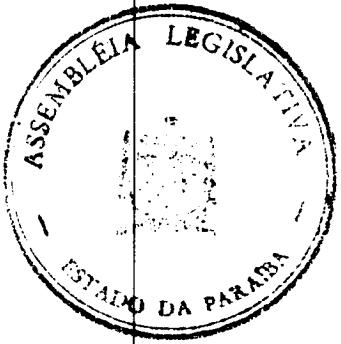




Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

Administração Pública, segundo o ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, expresso na conceituada obra "Direito Administrativo Brasileiro", é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, visando ao bem comum.

Ora, para cumprir tão relevante objetivo, torna-se indispensável que a máquina administrativa estatal seja eficiente e operosa, sob pena de frustrar-se a obrigação do administrador, de bem gerir os interesses da coletividade.

Como legítima destinatária dos bens, serviços e interesses administrativos pelo Estado, a população tem o direito e o dever de fiscalizar a eficiência da máquina governamental e o desempenho dos servidores públicos, exigindo, destes, atendimento adequado e fiel cumprimento de suas atribuições.

Nessa linha, é necessário implementar programas e viabilizar canais que possibilitem a participação, o acompanhamento e a fiscalização da eficiência da máquina administrativa por parte da comunidade, garantindo-se ao povo o acesso às informações de interesse coletivo, como são aquelas referentes ao quadro pessoal dos diversos órgãos e entidades, locais e horários de trabalho de seus servidores.

Demais disso, a medida consubstanciada na propositura ajusta-se plenamente ao disposto no artigo 30 da Constituição do Estado, que impõe à administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, guardando, em decorrência, perfeita sintonia com o dever de transparência dos atos de gestão dos superiores interesses da coletividade.

Sala das Sessões, em

Deputado Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa do Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei nº 40/91.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DE RELAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Francisco Lopes

Aprovado o Parecer em discussão única.

Relator: Dep. Egídio Madruga.

P A R E C E R

1. SECRETÁRIO

I - RELATÓRIO.

Através da presente iniciativa o nobre Deputado Francisco Lopes, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado, de relação dos Servidores Públicos, e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR:

Opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, sendo boa a sua técnica legislativa.

Pela aprovação.

E o voto.

Sala das Comissões, em

Egídio Madruga
(Relator)

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/91, nos termos do voto do relator.

Sala das Comissões, em

Egídio Madruga
(Relator)

Egídio Madruga
(Presidente)

Egídio Madruga
(Vice-Presidente)

Egídio Madruga
(Membro)

Egídio Madruga
(Membro)

Miguel Barreiro Neto
Secretário da Agricultura
Irrigação e Abastecimento

Marco Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

Benóbio Toscano de Oliveira
Secretário da Infra-Estrutura

José Eusebio Moreira Matos
Secretário da Saúde

Ronaldo Cunha Lima
Secretário Chefe do Gabinete Civil

José Gomes Lima Irão
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Colon-Benjamim da Silveira e Benjamim
Secretário da Administração

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento, Turismo, Ciência e Tecnologia

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

João de Mata de Sousa
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

V E T O:
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° J 69/91
PROJETO DE LEI N° 40/91

GOVERNADOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, de relação dos servidores públicos, e de suas respectivas

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado, publicarão, anualmente, até o dia 30 de junho, no Diário Oficial do Estado, a relação dos seus servidores, com indicação dos cargos, funções, vencimentos, horário e local de trabalho, especificando inclusive andar e sala onde exercem suas atividades.

Art. 2º - Os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior fixarão, em cada repartição, em lugar visível ao público, quadros com o nome de seus servidores com indicação dos cargos, funções, horários e locais de trabalho, especificando claramente andar e sala onde exercem suas atividades.

Art. 3º - Em cada repartição em que funcionem órgãos ou entidades citadas no artigo 1º, deverá ser fixada na porta de todas as salas ou dependências a relação dos servidores que ali exercem suas atividades, inclusive com indicação de cargo, função e horário de trabalho.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Faço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Barbosa Júnior
Presidente

V E T O

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, voto integralmente o Projeto de Lei n° 40/91, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, de relação dos servidores públicos e da fixação de quadros no recinto da Assembleia, no dia 30 de junho, e o faço pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Em verdade, o projeto coloca normas de organização administrativa para cumprimento pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, estabelecendo ação de iniciativa de cada um desses Poderes, no que concerne à sua organização interna.

Em relação ao Poder Executivo, a matéria é disciplinada pelo art. 73, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado, que estabelece ser de iniciativa do Poder Executivo a lei que disponha sobre

"organização administrativa, matéria tributária, organização e serviços públicos".

No que toca ao Poder Judiciário, sua competência específica para dispor sobre sua organização administrativa é expressa no art. 104, inciso III, da Constituição Estadual, que inclui entre as atribuições do Tribunal de Justiça, o de

"organizar sua Secretaria e serviços auxiliares..."

O mesmo se dá com o Poder Legislativo, que tem em sua mesma competência definida no art. 54, inciso IV, a estabelecer que "compete privativamente à Assembleia Legislativa,

"dispor sobre sua organização, funcionamento..."

Em face dessa distribuição de competências entre os 3 Poderes do Estado, o Projeto de Lei ora vetado, por ser de iniciativa de membro do Poder Legislativo, somente poderia dirigir sua normatização para cumprimento pelos órgãos subordinados a esse Poder.

Assim a entendendo ao disposto no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, veto, em sua totalidade, o Projeto de Lei n° 40/91, por considerá-lo inconstitucional.

Encaminhe-se a Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104 da Proclamação da República.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO N° 150/91
PROJETO DE LEI N° 188/91

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona e de outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Comunitária da Favela do Riacho, no Conjunto Jardim 13 de Maio, em João Pessoa, um terreno pertencente ao domínio estadual, medindo 70mX20m, com área de 1.400 (Hum mil e quatrocentos) metros quadrados, situado na Favela do Riacho, com os seguintes limites e confrontações:

Ao norte - com o Rio da Bomba;
Ao poente - com a Rua Maurício de Oliveira (13 de Maio);
Ao sul - com a quadra 87 da Favela do Riacho;
Ao norte - com a quadra 83 da Favela do Riacho.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo precedente destina-se a construção pela donatária, de um Pronto de Policia, uma Creche, um Ambulatório Médico e um Centro Comunitário.

Parágrafo Único - Caso não seja feita no terreno objeto da doação a finalidade prevista neste artigo, o mesmo reverte ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a adotar as providências judiciais e extra-judiciais necessárias à efetivação da doação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

V E T O:
Data 14/ 01/1992

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona e de outras providências, situado na Favela do Riacho, no Conjunto Jardim 13 de Maio, em João Pessoa, para a Associação Comunitária da Favela do Riacho, com os seguintes limites e confrontações:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel que menciona e de outras providências, situado na Favela do Riacho, no Conjunto Jardim 13 de Maio, em João Pessoa, para a Associação Comunitária da Favela do Riacho, com os seguintes limites e confrontações:

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, voto o Projeto de Lei n° 188/91, que autoriza o Estado a doar imóvel de sua propriedade à Associação Comunitária da Favela do Riacho, com sede nesta Capital.

A negativa de sanção decorre de não ter o Projeto incluído disposição que obrigue a referida entidade a dar ao imóvel a ser doado a destinação prevista na Lei.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 159191

PROJETO DE LEI Nº 40/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado, de relação dos servidores públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado, publicarão, anualmente, até o dia 30 de junho, no Diário Oficial do Estado, a relação dos seus servidores, com indicação dos cargos, funções, vencimentos, horário e local de trabalho, especificando inclusive andar e sala onde exercem suas atividades.

Art. 2º - Os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior afixarão em cada repartição, em lugar visível ao público, quadros com o nome de seus servidores com indicação dos cargos, funções, horários e locais de trabalho, especificando claramente andar e sala onde exercem sua atividade.

Art. 3º - Em cada repartição em que funcionem órgãos ou entidades citadas no artigo 1º deverá ser afixada na porta de todas as salas ou dependências a relação dos servidores que ali exerçam suas atividades, inclusive com indicação de cargo, função e horário de trabalho.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 11
de 19.....
EM 10

SECRETÁRIO

Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 10 Sob No 40/91
EM 15/05/91

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 29/05/91
Dir. da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição
e Justiça.
Em 21.5.91

Sua

Assinado neste dia 21 de maio de 1991
Em 21/05/91
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA P.R.B.
José Cláudio Ribeiro
Dir. das Comissões Técnicas
21/05/91

DIVISÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

F I C H A D E C O N T R O L E

PROPOSITURA: Projeto de Lei N° 40/91

AUTOR: DO DEPUTADO FRANCISCO LOPES

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Publicação, no Diário Oficial, do Estado de Relação dos Servidores Públicos, e dá outras Providências .

RELATOR: _____

Recebido em: _____ / _____ / _____

Enviado à: Comissão de Justiça

Em: 21 / 05 / 91

Prazo para Relatar: _____

Encaminhado à: _____

Em: _____ / _____ / _____

Recebido em Plenário
Em 16/05/1991
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Projeto de lei nº 40/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado, de relação dos servidores públicos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

- Art.1º- Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado, publicarão, anualmente, até o dia 30 de junho, no Diário Oficial do Estado, a relação dos seus servidores, com indicação dos cargos, funções, vencimentos, horário e local de trabalho, especificando inclusive andar e sala onde exercem suas atividades.
- Art.2º- Os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior afixarão em cada repartição, em lugar visível ao público, quadros com o nome de seus servidores com indicação dos cargos, funções horários e locais de trabalho, especificando claramente andar e sala onde exercem sua atividade.
- Art.3º- Em cada repartição em que funcionem órgãos ou entidades citadas no artigo 1º deverá ser afixada na porta de todas as salas ou dependências a relação dos servidores que ali exerçam suas atividades, inclusive com indicação de cargo, função e horário de trabalho.
- Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco Lopes da Silva
Deputado Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)



Estado de Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Publicado no Diário do poder Legislativo do Dia 1.º de 19...
EM ... / ... / ...

SECRETARIO

AS FLS. 40 SAB NO. 40/8/

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 20/05/1964 Pnico Alvino
Diretor da Ass. ao Plenário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 40/91.

ENVIA-SE A SEC.

LEGISLATIVA EM 20.05.91

DEPUTADO FRANCISCO LOPES DA SILVA - Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial, do Estado, de relação dos Servidores Públicos, e dá outras providências.

Enciado à Comissão
de Justiça em 21.05.91

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

Administração Pública, segundo o ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, expresso na conceituada obra "Direito Administrativo Brasileiro", é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, visando ao bem comum.

Ora, para cumprir tão relevante objetivo, torna-se indispensável que a máquina administrativa estatal seja eficiente e operosa, sob pena de frustrar-se a obrigação do administrador, de bem gerir os interesses da coletividade.

Como legítima destinatária dos bens, serviços e interesses administrativos pelo Estado, a população tem o direito e o dever de fiscalizar a eficiência da máquina governamental e o desempenho dos servidores públicos, exigindo, destes, atendimento adequado e fiel cumprimento de suas atribuições.

Nessa linha, é necessário implementar programas e viabilizar canais que possibilitem a participação, o acompanhamento e a fiscalização da eficiência da máquina administrativa por parte da comunidade, garantindo-se ao povo o acesso às informações de interesse coletivo, como são aquelas referentes ao quadro pessoal dos diversos órgãos e entidades, locais e horários de trabalho de seus servidores.

Demais disso, a medida consubstanciada na propositura ajusta-se plenamente ao disposto no artigo 30 da Constituição do Estado, que impõe à administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, a obediência aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, guardando, em decorrência, perfeita sintonia com o dever de transparência dos atos de gestão dos superiores interesses da coletividade.

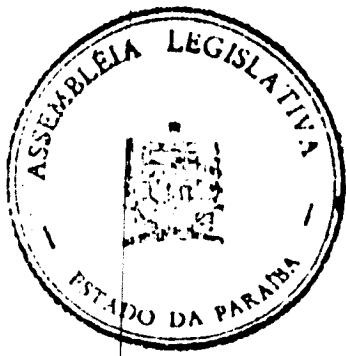
Sala das Sessões, em

Deputado Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)

Recebido em Plenário
Em 05/05/1991
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA



Projeto de lei nº 40/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Diário Oficial do Estado, de relação dos servidores públicos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

- Art.1º- Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado, publicarão, anualmente, até o dia 30 de junho, no Diário Oficial do Estado, a relação dos seus servidores, com indicação dos cargos, funções, vencimentos, horário e local de trabalho, especificando inclusive andar e sala onde exercem suas atividades.
- Art.2º- Os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior afixarão em cada repartição, em lugar visível ao público, quadros com o nome de seus servidores com indicação dos cargos, funções, horários e locais de trabalho, especificando claramente andar e sala onde exercem sua atividade.
- Art.3º- Em cada repartição em que funcionem órgãos ou entidades citadas no artigo 1º deverá ser afixada na porta de todas as salas ou dependências a relação dos servidores que ali exerçam suas atividades, inclusive com indicação de cargo, função e horário de trabalho.
- Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputado Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PEREIRA



Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19 81
EM 10 / 05 / 81

SECRETÁRIO

Registrado no LIVRO de Registros
às Fls. 40 Sob N° 40/81
EM. 10 / 05 / 81

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 29 / 05 / 81
Edmundo Alves
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição
e Justiça.
Em 21.4.81

Silveira